

## SÚMULA N. 242

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Referência:

CPC, art. 4º, I.

EREsp	113.305-0-RS	(3ª S, 11.11.1998 – DJ de 14.12.1998)
REsp	177.986-0-RS	(6ª T, 8.9.1998 – DJ de 1.2.1999)
REsp	180.591-0-CE	(5ª T, 8.9.1998 – DJ de 19.10.1998)
REsp	180.764-0-CE	(5ª T, 15.9.1998 – DJ de 5.10.1998)
REsp	196.079-0-RS	(6ª T, 23.2.1999 – DJ de 12.4.1999)
REsp	213.704-0-CE	(5ª T, 2.12.1999 – DJ de 7.2.2000)
REsp	214.794-0-CE	(6ª T, 28.9.1999 – DJ de 21.2.2000)
REsp	227.254-0-CE	(5ª T, 26.10.1999 – DJ de 29.11.1999)
REsp	235.110-0-CE	(6ª T, 14.12.1999 – DJ de 21.2.2000)

Terceira Seção, em 22.11.2000.

DJ de 27.11.2000, p. 195.



## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 113.305 – RS

(Registro n. 98.0022218-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Rosana Teixeira de Carvalho e outros  
Embargado: Arlindo Luiz Dalaio  
Advogado: Vanderlei Luiz Bernardi

**EMENTA:** Processual Civil e Previdenciário – Ação declaratória – Averbação de tempo de serviço – Possibilidade da via eleita para o fim colimado.

1. A ação declaratória é meio processual idôneo quando se busca reconhecimento de tempo de serviço, com vistas à concessão de futuro benefício previdenciário. Precedentes da Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência. Votaram de acordo os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Edson Vidigal, Vicente Leal e José Arnaldo da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 14.12.1998.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a acórdão proferido pela colenda Quinta Turma desta Corte, assim ementado (divergente):

“Previdenciário. Trabalhador rural. Ação declaratória.

– A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

– Recurso provido.” (fl. 101).

Alega o Embargante não poder subsistir o julgado em tela, visto que, se assim ocorrer, há flagrante violação ao art. 4º do CPC, pois, sob sua ótica, a ação declaratória não é substitutiva da justificação judicial, meio apropriado para o reconhecimento de tempo de serviço.

Consigna que há divergência com julgados da Sexta Turma (paradigmas), assim ementados:

“Processo Civil. Ação declaratória. Inaplicabilidade.

1. Incabível o uso de ação declaratória, objetivando seja reconhecido e averbado tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro.

2. Recurso não conhecido.” (REsp n. 78.860-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22.4.1997).

“Processual Civil e Previdenciário. Ação declaratória. Meio processual inadequado à comprovação de tempo de serviço rural. Justificação judicial.

– A prestação jurisdicional de natureza declaratória não se destina a estabelecer a prova de fatos, para a qual prevê a lei processual a justificação judicial (CPC, arts. 861 a 866).

– Recurso não conhecido.” (REsp n. 99.105-RS, Rel. Min. William Patterson, DJU de 9.12.1996).

Admitidos os embargos e transcorrido **in albis** o prazo para a impugnação, vieram-me os autos redistribuídos (fl. 137).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não merece acolhida a irresignação.

Com efeito, o entendimento desta Terceira Seção é no sentido firmado pelo acórdão embargado, vale dizer, a ação declaratória é meio processual idôneo quando se busca reconhecimento de tempo de serviço, com vistas à concessão de futuro benefício previdenciário.

A propósito:

“Processual Civil e Previdenciário. Tempo de serviço. Ação declaratória.

– É cabível e independe de pedido administrativo, a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço.

– Precedentes.

– Embargos rejeitados.” (EREsp n. 97.778-RS, Rel. Ministro William Patterson, DJ de 19.12.1997).

“Embargos de divergência. Processo Civil. Ação declaratória. Aplicabilidade.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido do cabimento do uso de ação declaratória, objetivando seja reconhecido e averbado tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro.

2. Embargos rejeitados.” (EREsp n. 107.467-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.2.1998).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 177.986 – RS

(Registro n. 98.0042364-8)

Relator: Ministro Anselmo Santiago  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Mariana Gomes de Castilhos e outros  
Recorrido: Diógenes Capra  
Advogados: Altair Nolossi e outro

EMENTA: Previdenciário e Processual – Ação declaratória – Contagem de tempo de serviço – Comprovação.

1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar idônea a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de percepção de benefício.

2. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Anselmo Santiago, Relator.

---

Publicado no DJ de 1.2.1999.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Trata-se de recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra acórdão de fl. 71, prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que nos autos da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço, reconheceu a sua idoneidade para declarar a existência da relação jurídica entre o autor e o órgão previdenciário, reformando-se a sentença de 1º grau.

O Recorrente maneja o presente recurso sob alegação de ofensa aos artigos 4º e 267, VI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): O ponto a ser dirimido está na admissibilidade, ou não, de ação declaratória para o fim de reconhecimento de tempo de serviço.

Trata-se de matéria que foi pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 98.314-RS, publicado no DJU de 3.11.1997, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Processual Civil. Previdenciário. Tempo de serviço para fins previdenciários. Comprovação. Ação declaratória. Instrumento idôneo.

– A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º do CPC, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da previdência social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de percepção de benefício.

- Recurso especial conhecido e provido.
- Embargos de divergência não acolhidos.”

Nesses termos, não conheço do recurso.

É o voto.

---

---

**RECURSO ESPECIAL N. 180.591 – CE**

(Registro n. 98.0048721-2)

Relator: Ministro Felix Fischer  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social  
Recorrido: Constantino Gomes Santiago  
Advogados: Francisco Hélio Camelo Ferreira e outros, e José Wilson Nogueira da Silva

**EMENTA: Previdenciário – Tempo de serviço – Comprovação.**

– A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

– Para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, deve o trabalhador provar o exercício de sua atividade por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

– Precedentes.

– Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto de Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, José Arnaldo da Fonseca e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 8 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Felix Fischer, Relator.

---

Publicado no DJ de 19.10.1998.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de ação declaratória, proposta contra o INSS, com o escopo de reconhecimento de tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário. O pedido foi acolhido em 2ª instância. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Reconhecimento de tempo de serviço. Ação declaratória. Propriedade da via processual eleita. Prova exclusivamente testemunhal. Validade.

– A ação declaratória é meio processual idôneo para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários.

– A prova testemunhal, produzida em Juízo com todas as cautelas legais, tem a mesma eficácia das demais provas.

– ‘O reconhecimento de prestação laborativa e do conseqüente tempo de serviço são essencialmente factuais, independentemente de ter havido (ou não) o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social. A questão de cobrar (ou não cobrar) o pagamento de contribuições ou de estarem elas prescritas (ou não), se resolve na instância obrigacional fiscal, sem repercussão na factualidade do tempo de serviço.’ (TRF, 5ª Reg., Ac n. 76.390-RN, Rel. Juiz Napoleão Maia Filho, DJU de 20.6.1997, p. 46.555).

– A jurisprudência do STJ afirma que ‘o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, por ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato.’ (REsp n. 72.216-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 27.11.1995, p. 40.935).

Apelação provida.” (fl. 92).

Irresignado, o INSS interpôs o presente recurso especial, fulcrado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão ora recorrido teria contrariado o disposto no art. 4º do CPC, ao entender que a ação declaratória seria cabível para efeitos de comprovação do tempo de serviço.

Alega, ainda, malferimento ao § 3º, art. 55, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que aceita prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço.

Sustenta que a decisão divergiu da interpretação dada à matéria por outros tribunais.

Recurso admitido, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A primeira questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de utilização da ação declaratória para fins de comprovação de tempo de serviço rural.

Sobre o tema, esta Turma já teve oportunidade de se pronunciar:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por invalidez. Prova. Ação declaratória.

– Ação declaratória é cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas à obtenção de benefício futuro.

– Havendo início razoável de prova material (anotações na certidão de casamento e notas fiscais de compras de produtos agropecuários), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

– Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 140.114-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.9.1997, p. 48.331).

“Processual Civil e Previdenciário. Tempo de serviço. Ação declaratória.

– É cabível e independe de pedido administrativo, a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço.

– Precedentes.

– Recurso provido.” (REsp n. 98.314-RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 14.4.1997).

“Processual e Previdenciário. Tempo de serviço.

– Ação declaratória. Cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas à obtenção de benefício futuro, cumpre, no caso, restabelecer-se a sentença de procedência, desde que demonstrado o requisito de um mínimo de prova material secundada pela oral.” (REsp n. 85.800-RS, Rel. Min. José Dantas, DJ de 4.11.1996).

Também neste sentido o posicionamento da Sexta Turma:

“REsp. Administrativo. Processual Civil. Tempo de serviço. Contagem. Ação declaratória.

– O ato jurídico tem por fim constituir, conservar, modificar, declarar, ou desconstituir relação jurídica. O tempo de serviço é ato jurídico relevante. A ação declaratória tem por objeto relação jurídica: visa a fazer a declaração da existência ou inexistência desse vínculo idônea para evidenciar tempo de serviço.” (REsp n. 81.939-RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 16.9.1996, p. 33.804).

Portanto, em face dos precedentes colacionados, o apelo, nessa parte, não merece ser conhecido.

A questão faltante reside na possibilidade de comprovação de tempo de serviço, unicamente por prova testemunhal, para efeitos de concessão de benefício previdenciário.

Assiste razão ao Recorrente, uma vez que esta Seção tem consolidado o entendimento de que, para ser obtido o benefício previdenciário por tempo de serviço, faz-se necessário, pelo menos, um início razoável de prova documental idônea comprovando o exercício da atividade pelo trabalhador.

No caso em tela, não ficou demonstrada a atividade através de documentação.

Desta forma, inviabilizada está a pretensão da concessão do benefício, posto que a comprovação do tempo de serviço foi feita unicamente por prova testemunhal.

Neste sentido:

“Previdenciário. Tempo de serviço. Comprovação.

A justificação judicial tem força declaratória em favor do segurado, desde que acompanhada de um início razoável de prova material.

Hipótese em que isso não ocorre.

Impossibilidade de reexame de prova na via do recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.” (REsp n. 35.026-DF, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 16.8.1993).

“Previdenciário. Processual Civil. Funcionário público municipal. Aposentadoria por tempo de serviço. Prova da atividade laborativa. Início razoável de prova documental.

– A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, deve o trabalhador provar o exercício de sua atividade por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

– Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 62.904-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 29.5.1995).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, nessa parte, dar-lhe provimento.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 180.764 – CE

(Registro n. 98.0048987-8)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Recorrida: Iraydes Moesia Ferreira  
Advogados: Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima e outros, e Magno César G. do Nascimento

**EMENTA:** Previdenciário – Trabalhador urbano – Comprovação de tempo de serviço por meio de ação declaratória – Admissibilidade – Prova exclusivamente testemunhal – Inadmissibilidade.

– Remansosa jurisprudência desta Corte admite ação declaratória para comprovação de tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício previdenciário futuro.

– A orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar tempo de serviço, sendo imprescindível, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente nos presentes autos.

– Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1998 (data do julgamento).  
Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 5.10.1998.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considerou a ação declaratória meio idôneo para comprovar tempo de serviço para fins previdenciários, bem como entendeu que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovar atividade laborativa.

Fundamenta o seu recurso nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço do Autor, vez que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprová-lo, restando assim violados o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Aduz, ainda, violação ao art. 4º do CPC.

Em ambos os tópicos de sua irresignação, afirma que, ao assim decidir, o acórdão teria divergido de julgados de outros tribunais, cujas ementas colaciona.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido, subindo os autos a esta Instância.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): No que concerne à primeira insurgência do Recorrente, não merece ela agasalho nesta Corte, ante a pacífica orientação pretoriana no sentido de admitir-se a ação declaratória para fins de comprovação de tempo de serviço, com vistas à obtenção de benefício previdenciário futuro. Confira-se iterativa jurisprudência:

“Processo Civil. Ação declaratória. Previdenciário. Tempo de serviço.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, *é cabível e independente de pedido administrativo, a ação declaratória,*

*objetivando seja reconhecido tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro.*

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 120.436-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 30.3.1998, p. 147) (grifo nosso).

“Previdenciário. Ação declaratória. Trabalhador rural. Aposentadoria. Prova testemunhal.

– *Ação declaratória. Cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas à obtenção de benefício futuro.*

– A orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a atividade laborativa de rurícola, faz-se necessário um início de prova material.

– Recurso conhecido, mas improvido.” (grifamos) (REsp n. 96.365-RS, DJ de 17.3.1997, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Todavia, no que tange à segunda irresignação, o v. acórdão merece reforma no quanto admitiu a comprovação de tempo de serviço prestado pelo Autor, com vistas à obtenção de benefício previdenciário, com base em depoimentos exclusivamente testemunhais. Assim decidindo, decerto, encontra-se em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, assentada na necessidade de início de prova documental, inexistente nos presentes autos, para a comprovação da atividade laborativa, sendo insuficiente, pois, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.

É ver-se, entre reiterados precedentes:

“Previdenciário. Trabalhador urbano. Tempo de serviço. Exigências legais.

– Valoração da prova. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade urbana, para efeito de contagem de tempo de serviço.” (REsp n. 158.102-SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, DJ de 23.3.1998).

“Processo Civil. Previdenciário. Trabalhador urbano. Tempo de serviço. Prova material.

1. Incabível o reconhecimento de tempo de serviço, para fins de

averbação e obtenção de benefício previdenciário, se inexistente início razoável de prova material.

2. Recurso conhecido.” (REsp n. 147.762-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.11.1997).

“Previdenciário. Trabalhador urbano. Contagem de tempo de serviço. Início razoável de prova material.

– A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento, para fins de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária, deve o trabalhador urbano provar sua atividade por, pelo menos, início razoável de prova documental.

– Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 106.228-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 24.2.1997).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 196.079 – RS

(Registro n. 98.0087245-0)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Recorrida: Helenita Hanauer  
Advogados: Jaqueline Maggioni Piazza e outros, e José Luiz Meurer

**EMENTA:** Processual Civil – Previdenciário – Tempo de serviço para fins previdenciários – Comprovação – Ação declaratória – Instrumento idôneo – Trabalhador rural – Aposentadoria por idade – Prova da atividade rurícola – Início razoável de prova documental – Súmula n. 149-STJ.

– A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de percepção de benefício.

– A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula n. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações do registro do casamento civil.

– Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 12.4.1999.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Nos autos de ação declaratória proposta por trabalhador rural contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária, o pedido foi julgado procedente em 1º grau.

A egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autarquia, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, reconhecendo a ação declaratória como instrumento apropriado à comprovação de tempo de serviço de segurado da Previdência Social, mantendo a sentença, inclusive, na concessão do benefício.

Irresignado, o INSS interpõe o presente recurso especial, com esteio no art. 105, III, a e c, alegando ter o v. aresto, além de divergência jurisprudencial, violado o artigo 4º, I e II, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, na essência, que à luz da legislação previdenciária acima citada, exige-se um razoável começo de prova material, para comprovação do tempo de serviço, excluindo-se o depoimento testemunhal como o único meio de prova.

Não apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Centra-se a controvérsia emoldurada nos presentes autos, na questão concernente: a) à possibilidade de utilização de ação declaratória, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, e b) necessidade de início razoável de prova material para comprovação de atividade rurícola.

Examine-se, **per si**, cada um dos temas.

O Tribunal **a quo** proclamou o entendimento de que a ação declaratória é instrumento processual idôneo para obter-se o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Sustenta o INSS, por sua vez, a inidoneidade da via utilizada, verberando ofensa aos artigos 4º, I e II, do Código de Processo Civil.

Tenho que a posição contida no acórdão em destaque reflete a melhor exegese sobre o **thema decidendum** e não afronta o preceito inscrito no art. 4º do CPC. Ora, o citado preceito prescreve que a ação declaratória é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

O que pretende o Autor é ver esclarecida e declarada a sua situação jurídica perante a Previdência Social, que resiste a reconhecer a validade do seu tempo de serviço, para fins de benefício previdenciário.

O interesse de agir é patente. Negar-lhe o direito de ação é negar-lhe uma garantia de dignidade constitucional.

Não se pode admitir a tese de que seja a justificação judicial o único meio para se demonstrar a prestação de tempo de serviço. Ademais, a justificação judicial é um procedimento de jurisdição não-contenciosa, não se prestando para dar o bem jurídico tutelado na lei.

A propósito, esta questão já foi objeto de apreciação da egrégia Terceira Seção desta Corte, que proclamou idêntico entendimento, conforme a ementa a seguir colacionada:

“Processual Civil e Previdenciário. Tempo de serviço. Ação declaratória.

– É cabível e independe de pedido administrativo, a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço.

– Precedentes.

– Embargos rejeitados” (EREsp n. 97.778-RS, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, in DJ de 19.12.1997).

A segunda questão emoldurada no presente recurso especial centra-se na alegação de inidoneidade da prova exclusivamente testemunhal para efeito de demonstração de atividade do trabalhador rural, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o INSS que a legislação pertinente – Decreto n. 611/1992 e Lei n. 2.172/1997 – afasta a possibilidade de comprovação da atividade rurícola por via exclusivamente testemunhal.

Em julgamentos anteriores proclamei que a tese do INSS não devia ser acolhida de modo absoluto.

É certo que, em regra, a comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária deve fundar-se em início razoável de prova documental. Em sede de previdência do trabalhador urbano, tal pensamento tem sido consagrado pela jurisprudência dos nossos Pretórios.

Todavia, o trabalho no campo tem peculiaridades próprias que devem ser consideradas: a natureza rudimentar da atividade rurícola, o baixo nível de cultura dos componentes da relação de trabalho, a ausência de uma adequada institucionalização do sistema rural e outras circunstâncias conduzem a uma realidade fática que não se pode negar: não há, em regra, registros da vida laboral do rurícola.

Diante desse quadro, como exigir-se prova documental demonstrativa da prestação laboral do rurícola, que se inicia no alvorecer de sua sofrida existência e se prolonga até a sua morte?

Ora, se o juiz da causa, no exercício de sua soberana atividade de livre apreciação da prova – CPC, art. 131 –, declarou idônea e suficiente a prova testemunhal demonstrativa da atividade laboral do rurícola, no que foi prestigiado pela instância recursal ordinária, não pode este Tribunal, em sede de recurso especial, renegar este princípio fundamental do nosso Direito Processual, que é o princípio do livre convencimento motivado.

Na espécie, o apego, com rigor, a preceitos infraconstitucionais acarretaria, na prática, a inviabilidade do benefício previdenciário ao trabalhador rural, de assento constitucional. E não se pode perder de vista o fato de que o trabalhador rural, no Brasil, integra a mais autêntica legião dos excluídos do processo de desenvolvimento social que marca o final do século.

No entanto, minha posição não foi prestigiada pela maioria da egrégia Terceira Seção que, em sucessivos julgamentos, consolidou o entendimento de que para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

Citem-se, a propósito, os seguintes acórdãos do referido Colegiado:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

– Valorização da prova. Inexistindo qualquer início de prova documental, tocante à atividade rurícola do beneficiário, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos de registro civil, no mister não cabe valorar a prova exclusivamente testemunhal” (Embargos de Divergência n. 41.110-SP, Relator Ministro José Dantas, **in** DJ de 20.2.1995).

“Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisito.

– A aposentadoria da trabalhadora rural aos cinqüenta e cinco anos de idade, de que trata o inciso I do artigo 202 da Constituição supõe prova dessa atividade, a qual não pode resultar de simples testemunhos, na forma prevista no Regulamento de Benefícios da Previdência”. (Embargos de Divergência em REsp n. 46.817-3-SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima, **in** DJ de 13.4.1995).

Esse entendimento, aliás, encontra-se agora consolidado no enunciado da Súmula n. 149 desta Corte, no teor seguinte:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Na hipótese em exame, contudo, verifica-se que a condição de trabalhadora rural da Autora encontra-se demonstrada por idônea prova documental acostada ao processo, qual seja, as anotações contidas no registro de óbito de seu marido, Sr. Eugenio Hanauer, agricultor, (fl. 7).

Assim, além da prova testemunhal produzida em juízo, há prova material indicativa da atividade rural da Autora-recorrida, o que afasta, por completo, a tese do INSS.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 213.704 – CE

(Registro n. 99.0041153-6)

Relator: Ministro Gilson Dipp  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Josemar de Oliveira Santos Neves e outros  
Recorrido: Agostinho Teixeira de Azevedo  
Advogado: João Crisóstomo de Azevedo

**EMENTA:** Processual Civil e Previdenciário – Ação declaratória – Tempo de serviço rural – Início de prova – Súmula n. 149-STJ.

1. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

2. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola depende de razoável início de prova documental da atividade laborativa rural. Súmula n. 149-STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

---

Publicado no DJ de 7.2.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de recurso especial com suporte nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contraposto a acórdão, assim ementado:

“Processual Civil e Previdenciário. Ação declaratória. Comprovação de tempo de serviço.

– O cabimento da ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço, em situação em que os procedimentos de justificação de logo se mostram infrutíferos, dado inexistir início de prova documental, tem sido admitido pela jurisprudência.

– Preliminar rejeitada.

– A limitação legal ao peso da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço destina-se às autoridades administrativas previdenciárias, não alcançando o juiz, que pode reconhecê-lo com base em tal elemento probatório.

– Precedentes.

– Caso em que os depoimentos testemunhais não contraditados guardam coerência com os fatos alegados na exordial.

– Apelação improvida.” (fl. 107).

Alega-se contrariedade aos arts. 4<sup>o</sup> e 400, II, do CPC, e 55, § 3<sup>o</sup>, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a ação declaratória não se presta a declarar fatos e a lei dispõe que há necessidade da existência de um início de prova material para ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários. Aduz dissídio jurisprudencial em abono do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Examinando-se a petição inicial,

constata-se à fl. 3 que o pedido de declaração de reconhecimento de tempo de serviço rural é para fins e aposentadoria pela Previdência Social. Assim, descabe a alegação de maltrato ao art. 4<sup>a</sup> do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“REsp. Administrativo. Processual Civil. Tempo de serviço. Contagem. Ação declaratória. O ato jurídico tem por fim constituir, conservar, modificar, declarar, ou desconstituir relação jurídica. O tempo de serviço é ato jurídico relevante. A ação declaratória tem por objeto relação jurídica: visa a fazer a declaração da existência ou inexistência desse vínculo idônea para evidenciar tempo de serviço.” (REsp n. 81.939, DJ de 16.9.1996, Rel. Min. William Patterson).

“Processual e Previdenciário. Tempo de serviço.

– Ação declaratória. Cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas à obtenção de benefício futuro.” (REsp n. 155.634, DJ de 29.6.1998, Rel. Min. José Dantas).

No mais que pretenda, porém, com razão a Autarquia.

Como se vê do relatório, cuida-se de reconhecimento de tempo de serviço rural, comprovada a atividade exclusivamente mediante prova testemunhal, sem um início razoável de prova documental, consoante exigência da legislação (arts. 400 do CPC, c.c. 55, § 3<sup>a</sup>, da Lei n. 8.213/1991), consubstanciada na jurisprudência pacificada desta egrégia Corte, no Verbete n. 149 de sua Súmula, deste teor:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso presente, a prova foi mal valorada, porquanto não há qualquer início de prova material contemporânea dos fatos, ainda que fosse pela referência profissional da parte, em atos do registro civil. As fotos de fls. 14/15 e os documentos de fls. 16, 31 e 55/72 não suprem a exigência, ou por não serem contemporâneos do alegado (fotos e certificado de dispensa de incorporação) ou por não se referirem ao Autor (documentos da Fazenda Curral Velho).

Ademais, em se tratando de contagem de tempo de serviço rural

anterior a 5.4.1991, data a partir da qual o trabalhador rural passou a segurado obrigatório da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991, art. 145) este não serve para fins de contagem recíproca por independe de recolhimento de contribuições.

Com efeito, a somatória de tempo de serviço rural e urbano para obtenção de aposentadoria só é admitida, segundo o mandamento do § 2º (hoje § 9º do art. 201) do art. 202 da CF/1988, quando vertidas as contribuições previdenciárias. É conferir o texto:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do *tempo de contribuição* na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A amplitude disciplinar que deu a esse texto a Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 2º, na sua forma original, não tem o condão de infirmar o dispositivo constitucional de hierarquia superior, tanto que veio a ser corrigida pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação e condenar o Autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 214.794 – CE

(Registro n. 99.0043067-0)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Josemar de Oliveira Santos Neves e outros  
Recorrido: Francisco Argemiro Bezerra Cordeiro  
Advogado: Marcos Vinícius Vianna

**EMENTA:** Previdenciário – Ação declaratória – Contagem de

tempo de serviço rural – Comprovação – Idoneidade – Prova exclusivamente testemunhal – Súmula n. 149-STJ.

1. Este Tribunal já pacificou entendimento, no sentido de reconhecer que a ação declaratória é meio processual adequado para comprovar tempo de serviço visando à percepção de benefícios previdenciários.

2. “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula n. 149-STJ).

3. Recurso conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente em exercício.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 21.2.2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 101) que improveu o apelo da Autarquia, mantendo a sentença que, em preliminar, reconheceu a ação declaratória como meio idôneo para averbação de tempo de serviço urbano, com vistas à percepção de aposentadoria e, no mérito, admitiu a prova exclusivamente testemunhal, para a sua comprovação.

Ofensa aos artigos 4º e 400 do Código de Processo Civil; 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e dissídio jurisprudencial, fundam a insurgência especial.

Argumenta, preliminarmente, que a ação declaratória não é meio processual adequado para o esclarecimento sobre existência de fato. No mérito, pela exclusão da prova testemunhal da comprovação da atividade do Recorrido na função de caixa e entregador, no período de janeiro de 1976 a dezembro de 1981.

Recurso tempestivo (fl. 103) e respondido (fls. 118/120).

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea a).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, duas as questões. A *primeira* está na idoneidade da ação declaratória para fins de reconhecimento de tempo de serviço, objetivando concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador urbano. A *segunda*, na possibilidade de comprovação dessa atividade por meio de prova exclusivamente testemunhal.

No que diz respeito à idoneidade da ação declaratória, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, cuida-se de matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 98.314-RS, publicado no DJ de 3.11.1997, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Processual Civil. Previdenciário. Tempo de serviço para fins previdenciários. Comprovação. Ação declaratória. Instrumento idôneo.

– A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4<sup>a</sup> do Código de Processo Civil, é *instrumento processual adequado* para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de percepção de benefício.

– Recurso especial conhecido e provido.

– Embargos de divergência não acolhidos.” (nossos os grifos).

Como se vê, o expediente processual mostra-se pertinente à comprovação de uma relação jurídica de fato, revelando-se apto ao fim colimado.

Quanto à comprovação da atividade por meio de prova exclusivamente

testemunhal, trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a não admiti-la; confira-se o Enunciado n. 149: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Pelo exposto, conheço do recurso, para julgar improcedente o pedido.  
É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 227.254 – CE

(Registro n. 99.0074379-2)

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogados: Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima e outros  
Recorrido: José Cleber da Cruz Macedo  
Advogado: Antônio Walmick Lima Ferreira

**EMENTA:** Processual Civil e Previdenciário – Ação declaratória – Cabimento.

1. Cabível a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço visando à percepção de benefício.
2. Recurso do INSS não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

---

Publicado no DJ de 29.11.1999.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação declaratória proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como rural, o MM. Juiz monocrático julgou procedente o pedido, considerando presente o início de prova material. Decisão mantida pelo acórdão recorrido.

Reage, então, o INSS com este recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando afronta ao art. 4º do CPC, diante do não-cabimento da ação declaratória, ponto sobre o qual afirma haver divergência.

Contra-razões às fls. 89/93.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, não merece conhecimento o recurso quanto ao cabimento da ação declaratória, verificando-se a razão do acórdão recorrido, posto que está em consonância com os seguintes arestos desta Corte:

REsp n. 204.367-CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (1.107)  
*Data da decisão* 1.6.1999

“Previdenciário. Ação declaratória. Aplicabilidade. Trabalhador rural. Prova testemunhal.

1. Cabível o uso de ação declaratória, objetivando seja reconhecido e averbado tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. (Súmula n. 149-STJ).

3. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão provido.”

REsp n. 201.656-RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.6.1999

“Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Prequestionamento. Ingresso na via administrativa.

– O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de *trabalhador rural*.

– A ação *declaratória* é cabível para efeitos de comprovação de *tempo de serviço rural*.

– Recurso especial não conhecido.”

REsp n. 196.079, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 12.4.1999

“Processual Civil. Previdenciário. *Tempo de serviço* para fins previdenciários. Comprovação. Ação *declaratória*. Instrumento idôneo. *Trabalhador rural*. Aposentadoria por idade. Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental. Súmula n. 149-STJ.

– A ação *declaratória*, segundo o comando expresso no art. 4º do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de *tempo de serviço* para efeito de percepção de benefício.

– A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula n. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o *trabalhador rural* provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações do registro do casamento civil.

– Recurso especial não conhecido.”

Assim, não conheço do recurso do INSS.

É o voto.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 235.110 – CE

(Registro n. 99.0094688-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogados: Josemar de Oliveira Santos Neves e outros

Recorrida: Francisca Freitas de Andrade

Advogada: Maria de Fátima Pinheiro

**EMENTA:** Previdenciário – Tempo de serviço – Trabalhador rural – Prova testemunhal – Ação declaratória – Aplicabilidade.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade de comprovação da atividade rurícola por meio de início razoável de prova material, existente na espécie, bem como do cabimento da ação declaratória, para fins de averbação de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário futuro.

2. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

---

Publicado no DJ de 21.2.2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“Processual Civil e Previdenciário. Tempo de serviço. Prova testemunhal. Validade. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa improvidas.” (fl. 117).

Afirma o Recorrente violação aos arts. 4º e 400 do Código de Processo

Civil, e 55, § 3<sup>a</sup>, da Lei n. 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A controvérsia gira em torno da comprovação da condição de rurícola, através de prova exclusivamente testemunhal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, à qualificação da atividade rurícola, com vistas à averbação do tempo de serviço e futura concessão de benefício, **verbis**:

“Processual e Previdenciário. Tempo de serviço.

– Ação declaratória. Cabível para declarar tempo de serviço para fins de averbação com vistas à obtenção de benefício futuro, cumpre, no caso, restabelecer-se a sentença de procedência, desde que demonstrado o requisito de um mínimo de prova material secundada pela oral.” (REsp n. 85.800-RS, **in** DJ de 4.11.1995, Relator o Ministro José Dantas).

Na hipótese dos autos, há início de prova material, consistente nos documentos de fls. 12/18, declaração de propriedade rural, para efeito de inscrição e de fls. 51/52, vale dizer, certificados de cadastro do Incra.

No tocante ao uso da ação declaratória, a Terceira Seção já firmou entendimento no sentido da sua aplicabilidade para o fim declinado nos autos.

A propósito, transcrevo:

“Processual Civil e Previdenciário. Tempo de serviço. Ação declaratória.

– É cabível e independe de pedido administrativo, a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço.

– Precedentes.

– Embargos rejeitados.” (EREsp n. 97.778-RS, Rel. Ministro William Patterson, DJ de 19.12.1997).

Ante o exposto, não conheço do recurso.